GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014565.989.21-7
Contratante: Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo – Unidade de Formação Cultural.
Organização Social Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.
Entidade Gerenciada: Projeto Guri Santa Marcelina.
Responsável(is): Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (Secretário Estadual à época), Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira (Coordenador Estadual) e Rosane Ghedin (Diretora-Presidente da Associação).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$36.024.329,95.
Advogado(s): Priscila Gimenez Aguilar (OAB/SP nº 164.487), Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº 235.505), Mariana de Melo Sanches (OAB/SP nº 408.046) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATOS COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO OU COM DURAÇÃO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA POR LEI ESPECÍFICA. RELEVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela regularidade da comprovação dos gastos correspondente ao numerário confiado à Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas – Unidade de Formação Cultural, no exercício de 2020, com decorrente quitação aos responsáveis do montante R$23.676.274,54 (vinte e três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), cuja aplicação restou efetivamente comprovada, sem embargo de recomendação à Beneficiária para que, na renovação e/ou celebração de novos ajustes, adote, por simetria, o previsto no artigo 7º de seu Regulamento(6)

(compras), apresentando, cotações de preços para o fim de compará-los com os praticados no mercado e de severa advertência quanto à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no Polo Brooklin, eis que mencionado documento tem por fim atestar que o estabelecimento reúne condições de segurança para seu funcionamento, preservando-se a integridade do público e funcionários, devendo as partes providenciarem o quanto antes aquele laudo.

Registrou, por fim, que o emprego do saldo de R$12.348.055,41 (doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), autorizado para aplicação no exercício subsequente, será objeto de exame no correspondente processo autônomo de prestação de contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator